



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,
de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que
a(o) Lei nº 3.967

LEI Nº 3.967, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

(Projeto de Lei do Executivo nº 039/2013, de autoria do Prefeito, Marcos Cherem)

(ou publicação) no Diário Oficial do Município e
mantida a cópia impressa no Quadro de Avisos do
saguão da Prefeitura de Lavras.

Lavras, 30 de agosto de 2013

Secretaria Municipal de Comunicação

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento Fiscal do Município de Lavras, para o exercício de 2014, será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; e artigo 146, II, da Lei Orgânica Municipal, e conterá:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes dos Anexos desta Lei;
- II – a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- IV – as disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2014, são aquelas definidas no Anexo desta Lei, resultantes da Audiência Pública realizada.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 serão destinados prioritariamente às ações estabelecidas no Anexo desta Lei, não se constituindo limites à programação das despesas.

§2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2014, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade, elemento e/ou subelemento, de cada unidade orçamentária, na forma dos seguintes adendos:

- I – Resumo Geral da Receita;
- II – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- III – Demonstrativo da Receita por fontes e das despesas por funções;
- IV – Demonstrativo da Despesa Orçada;
- V – Programa de Trabalho por órgão de Governo;
- VI – Demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;
- VII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VIII – Natureza da despesa segundo a unidade orçamentária;
- IX – Legislação da receita;
- X – Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 101/00;
- XI – Demonstrativo da evolução da despesa por elemento considerando os três exercícios anteriores ao exercício da elaboração do Orçamento.

§1º. Despesas comuns entre as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgão central da administração.

§2º. Os Orçamentos Fiscais dos Fundos, Autarquias e órgãos integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2014 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e suas Autarquias.

Art. 6º. Os estudos para cálculo e definição da previsão da receita para o exercício de 2014, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de março de 2013.

Art. 7º. Se a receita estimada para o exercício de 2013, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária e detecção de erros, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

Art. 8º. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou de resultado nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais da presente lei, os Poderes Legislativo e Executivo, os Fundos e Autarquias, de forma proporcional às suas dotações, poderão adotar o mecanismo da limitação de empenhos, no montante necessário ao equilíbrio e cumprimento das metas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - O Poder Executivo, através das Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda, apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um dos órgãos da Administração Pública Municipal contingenciar.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2014, excluídas:

- I – as vinculações constitucionais e legais;
- II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- III – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as despesas com juros e encargos da dívida;
- V – as despesas com amortização da dívida;
- VI – as despesas com o Pasep;

Art. 9º. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo, desta Lei.

Art. 10. As transferências ao Legislativo, na forma do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ficam fixadas em até 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da mesma Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. Os repasses ao Legislativo, observado o limite anual previsto no caput deste artigo, serão realizados segundo provisão mensal de despesas encaminhada ao Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

Parágrafo Único. O mesmo prazo será observado por todos os órgãos, conselhos, fundos, autarquias, que integrem o Orçamento Único do Município.

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2014 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo, desta Lei e/ou imprevistos.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Os investimentos e/ou ações com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 14. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Parágrafo único – As fichas orçamentárias vinculadas aos recursos de convênios e/ou de transferências voluntárias somente poderão ser utilizadas para o fim específico e após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 15. As renúncias de receitas no exercício financeiro de 2014, caso ocorram, serão objetos de lei específica, dentro das especificidades da Lei complementar 101/00.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará, preferencialmente, àquelas de caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, na forma do disposto no artigo 204, da Constituição Federal, a entidade privada e sem fins lucrativos deverá ser reconhecida como de utilidade pública municipal, apresentar declaração de funcionamento regular por autoridades locais, comprovante de regularidade de sua diretoria, além de balancete demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

Art. 17. Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades privadas, cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na consecução dos objetivos, ou entidades públicas, suas fundações ou autarquias, o Município poderá disponibilizar servidores e/ou recursos necessários para custear participação em atividades de interesse público.

Art. 18. A destinação direta ou indireta de recursos para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 2 salários mínimos vigentes ou renda mensal familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo vigente;

II – estar representando o Município em eventos fora de seu território, desde que de comprovado interesse público;

III – programas aprovados por leis, em vigência nos exercícios anteriores.

Art. 19. Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 101/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 20. Nenhum projeto ou ação da Administração Pública poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para fazer face às despesas, inclusive com obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 21. Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados convênios, acordos ou ajustes que determinem valores e apontem as dotações previstas na Lei Orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 22. A previsão das receitas e a fixação das despesas, para o exercício de 2014, serão orçadas a valores correntes, acrescidas, quando necessário, do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 23. Fica autorizado, no exercício financeiro de 2014, mediante decretos, a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total do Orçamento, apontando como recursos, anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo único – Fica ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a suplementar dotações do orçamento, utilizando como recursos, o excesso de arrecadação, e o superávit financeiro verificado no exercício anterior, segundo os incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 24. Observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n. 101/00, fica autorizada a antecipação de receita orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 25. Obedecidos aos limites estabelecidos em legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2014, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 26. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e serem autorizadas por lei específica.

Art. 27. A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, poderá ainda realizar e admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão ser previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 16 a 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Parágrafo Único. Observado o limite a que se refere o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/00, fica assegurada aos servidores a revisão geral prevista nos termos do inciso X do artigo 37, da Constituição da República.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 30. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com ambos os Poderes, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos e Vencimentos de ambos os Poderes e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31. O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – Eliminação de despesas com horas extras;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – demissão de servidores não estáveis;
- IV – demais providências contidas no Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 32. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

- I – o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens e Direitos sobre Imóveis - ITBI, visando, principalmente, à revisão das bases de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- II – as taxas cobradas pelo Município, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;
- III – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- IV – a aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- V – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;
- VI – a criação de um Plano Municipal de Recuperação de Créditos Fiscais;
- VII – o aperfeiçoamento dos processos administrativos-tributários, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 34. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101/00, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2014, recursos para pagamento de precatórios recebidos até 15 de julho de 2013.

Art. 36. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 será enviada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano.

§2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido ao Executivo até 31 de dezembro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 38. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, considerados de interesse público.

Art. 39. Para atender eventuais contrapartidas do Município, mediante convênios ou similares para a transferência de recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, o orçamento consignará dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. A expansão e criação de secretarias e/ou outros órgãos criados por lei na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, dependerá de específica autorização legislativa, existência de recursos orçamentários e observância dos limites legais com despesas de pessoal.

Art. 41. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

- a) Anexo I - Receitas;
- b) Anexo I.a - Receitas;
- c) Anexo II - Despesas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- d) Anexo II.a - Despesas;
- e) Anexo III - Resultado Primário;
- f) Anexo IV - Resultado Nominal;
- g) Anexo V - Montante da Dívida Pública.

II- Metas Fiscais

- a) Anexo I - Metas Anuais;
- b) Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos;
- f) Anexo VI - Receitas e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- h) Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- i) Anexo IX - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria.

III- Riscos Fiscais e Providências.

IV- Metas e Prioridades

V- Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 30 de agosto de 2.013.


MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

